

Quinta-feira, 29 de Novembro de 2001

TEXTO  
DA COMISSÃOALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

## Alteração 2

*Considerando 8 bis (novo)*

**(8 bis)** *Sempre que as taxas dos direitos preferenciais, calculadas de acordo com o Regulamento (CE) nº 2820/98, derem origem a uma maior redução pautal, essas taxas deverão continuar a ser aplicadas.*

## Alteração 3

*Artigo 7º, nº 2 bis (novo)*

**2 bis.** *Sempre que as taxas dos direitos preferenciais, calculados nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2820/98 do Conselho, relativas aos direitos «ad valorem» da pauta aduaneira comum aplicáveis em 31 de Dezembro de 2001 derem origem a uma redução pautal de mais de 3,5 pontos percentuais para os produtos referidos no nº 2, essas taxas serão aplicadas enquanto a redução for superior a 3,5 pontos percentuais.*

## Alteração 4

*Artigo 8º, nº 3 bis (novo)*

**3 bis.** *Sempre que as taxas dos direitos preferenciais, calculadas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2820/98 do Conselho, relativas aos direitos «ad valorem» da pauta aduaneira comum aplicáveis em 31 de Dezembro de 2001 derem origem a uma redução pautal de mais de 7 pontos percentuais para os produtos referidos na primeira frase do nº 1 e na primeira frase do nº 3, essas taxas serão aplicadas enquanto a redução for superior a 7 pontos percentuais.*

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 (COM(2001) 293 – C5-0374/2001 – 2001/0131(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2001) 293) <sup>(1)</sup>,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 133º do Tratado CE (C5-0374/2001),
- Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A5-0404/2001),

1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

<sup>(1)</sup> JO C 270 E de 25.9.2001, p. 24.

Quinta-feira, 29 de Novembro de 2001

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

#### **4. Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias \***

A5-0176/2001

##### **Proposta de regulamento (CE, CECA, Euratom) do Conselho que estabelece o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (COM(2000) 461 – C5-0627/2000 – 2000/0203(CNS))**

Esta proposta foi aprovada com as alterações aprovadas na sessão de 31 de Maio de 2001 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> «Textos Aprovados», ponto 8.

---

##### **Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento (CE, CECA, Euratom) do Conselho que reformula o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(2000) 461 – C5-0627/2000 – 2000/0203(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2000) 461) <sup>(1)</sup>,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 279º do Tratado CE (C5-0627/2000),
- Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, bem como da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A5-0176/2001),

1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Requer a abertura do processo de concertação, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>(1)</sup> JO C 96 E de 27.03.2001, p. 1.